



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível



Apelação nº 0001975-77.2015.8.19.0050

Apelante: José Renato Fonseca Padilha
Apelante: Luciane Silva Red Rocha
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Interessado: Município de Santo Antonio de Pádua
Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

ACÓRDÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESERÇÃO AFASTADA. FUNCIONÁRIO-FANTASMA. PRÁTICA CONFIGURADA. PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO. Recursos contra sentença de procedência parcial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Afasta a alegação de deserção, ante o cumprimento do que determina o artigo 1.007, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Vínculo funcional mantido pela segunda apelante com o Município de Santo Antônio de Pádua que configurou a prática do que se denomina funcionário-fantasma, pois, nomeada, jamais prestou serviços efetivamente. Referidos fatos que restaram comprovados pelos depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento, sendo inadmissível o argumento de que o Ministério Público não teria se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia. Apelos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, pelas razões que seguem.

Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

O ato recorrido condenou os réus a efetuarem o ressarcimento integral do dano ao Município, impondo-lhe, ainda, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, multa civil de duas vezes o valor da remuneração percebida no cargo que ocupava à época do ato ímprobo e a proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda





Apelação nº 0001975-77.2015.8.19.0050

que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Recurso do segundo réu às fls. 215/220, o qual vem seguido de petição do Ministério Público na qual requer o reconhecimento da deserção do apelo ante o não recolhimento do preparo no prazo legal.

Apela a primeira ré às fls. 223/228, sustentando que trabalhou efetivamente durante o prazo em que foi contratada para prestar serviços à Prefeitura de Santo Antônio de Pádua, sendo que não se encontra obrigada a produzir provas dos serviços que prestou, e desqualifica os depoimentos das testemunhas nas quais se fundou o ato recorrido.

Nova petição do segundo réu às fls. 229/237, na qual sustenta que a primeira ré trabalhou efetivamente para o Município de Santo Antônio de Pádua, sendo que os depoimentos colhidos durante a instrução probatória não se prestam a condenar ambos os réus por atos de improbidade administrativa.

O Ministério Público apresentou as contrarrazões de fls. 246/251, nas quais sustenta a inadmissibilidade do recurso interposto pelo segundo réu, ante o que vai do artigo 1.007, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito oficia pelo desprovimento de ambos os recursos tendo em vista que os depoimentos colhidos durante o curso do inquérito civil e renovados sob o crivo do contraditório, em audiência de instrução, foram claros ao afirmar o não comparecimento da apelante ao local do trabalho, caracterizando o que se costuma chamar de “funcionária fantasma”.

O Município de Santo Antônio de Pádua apresentou às contrarrazões de fls. 255/257, postulando a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, dando ênfase à necessidade do ressarcimento do erário.

Certidão à fl. 342, dando conta de que o preparo foi devidamente complementado pelo primeiro apelante.

Parecer do Ministério 348/360, no qual a douta Procuradora de Justiça oficia pelo conhecimento de ambos os recursos, porém, pelo seu desprovimento quanto ao mérito.

É o relatório.

Não prospera a alegada deserção, pois, conforme se verifica da certidão de fl. 251, que o houve o cumprimento pelo apelante do que determina o artigo 1.007, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devendo assim ser admitido o recurso.



Apelação nº 0001975-77.2015.8.19.0050

Quanto ao mérito, assiste razão à douta Procuradoria de Justiça, senão vejamos.

Pretendem os apelantes o afastamento da condenação pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 10, XII, e 11, da Lei nº 8.429/92, bem como nas sanções previstas no artigo 12 da referida Lei, porém, razão não lhes assiste.

O vínculo funcional mantido pela segunda apelante com o Município de Santo Antônio de Pádua, configurou a prática do que se denomina funcionário-fantasma, pois, nomeada, jamais prestou serviços efetivamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social do Município.

Veja-se que referidos fatos foram verificados pelos depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento, referenciados na sentença, os quais deram conta de que a segunda apelante não ter prestado qualquer serviço ao Município, como se pode verificar dos trechos que se transcreve:

.....
Testemunha - Antônio Flávio Horato Menendes - Que o depoente ocupava o cargo de subsecretário da Assistência Social; que começaram a chegar contracheques na Assistência Social e alguns funcionários não apareciam para buscar e o depoente ia guardando; que passou um período e a Administração mandou uma lista de funcionários para ver quem ali trabalhava; que os funcionários antigos e concursados foram perguntados se determinado funcionário trabalhava ali ou não; que foram apurados quatro casos e não somente um; que o depoente mandou ao quatro casos para a Prefeitura; que a lista que a Prefeitura mandou para o depoente não é a mesma que foi enviada para o Ministério Público; que os outros funcionários falaram que Luciane nunca tinha trabalhado ai; que o depoente nunca viu a Luciane; que quando José Renato perdeu a eleição, ele fez uma série de exonerações e possivelmente Luciane estava nesse grupo de exonerados; que o depoente nunca viu Luciane; que o depoente começou a trabalhar como subsecretário em janeiro de 2013; que o depoente não quis dizer que Luciane continuava a receber depois de janeiro, os contracheques dela eram antigos; que o depoente nunca trabalhou junto com Luciane; que o depoente não tinha conhecimento do horário de serviço de Luciane antes de entrar como subsecretário, pois nem conhecia ela. O Coordenador do Abrigo, em seu depoimento, afirmou que conhecia e convivia com as Assistentes Sociais, mas que nunca ouviu falar e nem nunca encontrou Luciane, nem nas reuniões mensais realizadas pelas assistentes sociais.



Apelação nº 0001975-77.2015.8.19.0050

Testemunha - Adalbino Mala Cunha Junior - Que na época o depoente era coordenador do abrigo de crianças e adolescentes e quando ia à Secretaria de Assistência Social não encontrava Luciane; que o depoente ia à Assistência Social quando era solicitado, mas convivia com as assistentes sociais; que o depoente conhecia todas as assistentes sociais; que o depoente nunca ouviu falar de Luciane, nem nunca a encontrou, nem ninguém comentou nada sobre ela; que o depoente não tem conhecimento de projeto social assinado pela Luciane; que na época dos fatos o depoente encontrava com as outras assistentes quando havia reuniões, eram reuniões mensais; que essas reuniões falavam de tudo; que o depoente não se recorda de todos os projetos sociais das assistentes sociais, mas de alguns sim.

Testemunha - Maria Lucia de Souza - Que na época dos fatos a depoente não trabalhava na Secretaria, mas sim em uma unidade da Secretaria; que é assistente social e coordena o CRAS; que a depoente ia raramente na Secretaria; que a depoente acha que conhecia todas as assistentes sociais que trabalhavam na Secretaria; que no CRAS não houve assistente social chamada Luciane; que a depoente trabalha fora da Secretaria desde 2000; que a Luciane não era lotada no CRAS.

Testemunha - Maria Helena Arruda Muniz - Que a depoente na época dos fatos era coordenadora de trabalho e renda do CRAS; que a depoente ia à sede quando era solicitada; que a depoente tinha contato com assistentes sociais no CRAS e conhecia todas; que a depoente nunca ouviu falar de Luciane no CRAS e na secretaria a depoente ia pouco, somente quando solicitada; que nunca ouvi falar de Luciane; que na época havia uma Luciane trabalhando como estagiária e para a depoente o contracheque seria dela; que a depoente só ia à secretaria quando solicitada; que a depoente não se recorda de assistentes sociais na sede; que não lembra se havia assistentes sociais na sede; que a depoente nunca viu Luciane na secretaria e no CRAS; que a depoente só ia na secretaria quando solicitada, umas 03/04 vezes no mês; que a depoente não teve acesso ao contracheque..

.....

Como se vê, inegável que a nomeação da segunda apelante como assistente social do Município de Santo Antônio de Pádua, por indicação do primeiro apelante, configurou típica hipótese de funcionário-fantasma, não se podendo admitir o argumento de que o Ministério Público não teria se desincumbido do ônus probatório



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara Cível

Apelação nº 0001975-77.2015.8.19.0050



que lhe cabia, restando devidamente comprovado pela prova oral que a segunda apelante incorreu em atos de improbidade com o beneplácito do primeiro apelante.

À conta do acima, nega-se provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2019.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator

